Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:18842 /9 / 2026
DATA: 03/09/2026- 11:43:35
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: TORRES SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA
SENHA: 1455Y5B

Lamli

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 18842
FLS. Nº 02
E 03/09/2026
Assinatura / Carimbo

Pregão Eletrônico Srp Nº 043/2026

Processo Administrativo nº 25761/2025

Órgão: Município de Araruama/RJ - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana

Sessão: 08 de setembro de 2026, às 10h00

Valor estimado: R$ 22.431.959,36

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.198.351/0001-80, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, diante de cláusulas que, isolada e especialmente em conjunto, restringem indevidamente a competição, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 08/09/2026, às 10h00. O item 23.1 do Edital reproduz o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar irregularidades até três dias úteis antes da abertura. A presente insurgência é, portanto, cabível e deverá ser conhecida, com resposta motivada e publicizada.

II – DO DEVER DE AMPLA COMPETIÇÃO E DA MOTIVAÇÃO CONCRETA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 reforça o comando: o art. 5º consagra igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo; o art. 9º, I, "a", veda cláusulas que

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo; e o art. 11 impõe a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida.

Não basta ao instrumento repetir que as exigências são "proporcionais" ou "não restritivas". A motivação deve demonstrar, mediante elementos do planejamento, nexo entre cada condição, o risco que pretende mitigar, sua adequação e a inexistência de alternativa menos gravosa. Declarações genéricas não suprem essa carga argumentativa.

A própria Administração afirma, no item 7 do Termo de Referência, que os serviços possuem natureza comum de engenharia, baixa complexidade tecnológica, são amplamente executados por empresas especializadas e não demandam conjugação extraordinária de capacidades. Essa premissa colide frontalmente com o acúmulo de barreiras adotado.

III – DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE CAPACIDADE OPERACIONAL E PROFISSIONAL

III.1 - Regimes jurídicos e titulares distintos

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-profissional, ligada ao profissional que assumirá a responsabilidade técnica, da qualificação técnico-operacional, pertencente à pessoa jurídica licitante. O profissional demonstra seu acervo por atestado de responsabilidade técnica e, no Sistema Confea/Crea, por CAT. A empresa, por sua vez, demonstra experiência operacional por certidões ou atestados que comprovem execução similar, admitida a CAO quando pertinente.

O Edital, entretanto, declara no item 12.4.5.1 que as parcelas e, no item 12.4.5.2, que os quantitativos de 50% servem à capacidade "técnico-operacional ou profissional". Em seguida, o item 12.4.6.2 exige CAT. A leitura conjugada permite que se imponha ao acervo do profissional os mesmos quantitativos empresariais ou, inversamente, que se recuse atestado operacional da pessoa jurídica por ausência de CAT/registro do atestado.

Ponto Essencial, a impugnação não questiona o registro da empresa e do responsável técnico no conselho competente, quando legalmente cabível. Questiona a transformação da CAT do profissional em requisito da capacidade operacional da empresa e a extensão automática dos quantitativos empresariais ao acervo profissional.

III.2 – O atestado operacional não se confunde com a CAT

A Resolução Confea nº 1.137/2023 separa o Acervo Técnico-Profissional, certificado pela CAT, do Acervo Operacional da pessoa jurídica, certificado pela CAO. A CAT certifica a anotação de responsabilidade técnica do profissional; a CAO relaciona ARTs vinculadas às

PROCESSO Nº 18842
FLS 03
RUBRICA:

TORRES

atividades desenvolvidas pela empresa. Logo, exigir "atestado registrado no CREA" como única forma de prova operacional, ou condicionar o atestado empresarial à CAT, elimina meios idôneos sem demonstração de indispensabilidade e confunde os titulares de cada acervo.

O edital deve ser inequívoco:

(i) quantitativos mínimos, se mantidos e adequadamente justificados, referem-se à capacidade técnico-operacional da licitante;
(ii) a capacidade profissional será comprovada por profissional habilitado e acervo compatível, sem reprodução automática dos quantitativos da empresa; e
(iii) atestados operacionais não poderão ser recusados apenas porque não integram CAT do profissional, sem prejuízo de diligência sobre autenticidade e emissão de CAO quando efetivamente cabível e expressamente prevista.

V – DO ERRO MATERIAL-SUBSTANCIAL NO QUANTITATIVO DE PLACAS

O vício mais objetivo está na terceira parcela relevante. A planilha estimativa (item 10) descreve placas de sinalização em chapa de aço e adota como unidade de medição o metro quadrado (m²), com quantidade total de 2.887,81 m² e valor de R$ 2.131.608,07. Contudo, o item 12.4.5.2 exige "Placas de sinalização: 1.443,91 unidades".

A cifra revela que a Administração dividiu 2.887,81 por dois, mas trocou indevidamente a unidade de medida. O resultado correto seria 1.443,905 m², arredondável conforme critério objetivo, jamais 1.443,91 unidades. Uma placa pode possuir dimensões variadas; por isso, unidade e área não são intercambiáveis. Um atestado de 1.500 m² pode abranger poucas centenas de placas, enquanto 1.500 placas pequenas podem representar área muito inferior.

Consequência Jurídica, a cláusula viola o julgamento objetivo e impede comparação tecnicamente válida entre experiência anterior e objeto licitado. Mantê-la autoriza inabilitações arbitrárias e exige retificação, com reabertura integral do prazo.

VI – DA EXIGÊNCIA AMBIENTAL/LICENÇA DE OPERAÇÃO DO INEA

VI.1 - Ausência de identificação da atividade sujeita ao licenciamento

O item 12.4.9.2 exige, "quando exigível", Licença Ambiental de Operação, Certidão Ambiental ou equivalente do INEA ou órgão competente. O item 12.4.9.3 impõe declaração fundamentada e, "quando cabível", documento do órgão ambiental para comprovar dispensa. A redação não indica qual atividade do objeto estaria sujeita a licenciamento, qual enquadramento normativo foi adotado, qual órgão seria competente,

PROCESSO Nº 18892
FLS 04
RUBRICA:
TORRES

nem se a licença recairia sobre instalação própria, fabricação, armazenamento, transporte ou mera aplicação de materiais adquiridos de fabricantes licenciados.

O objeto é execução de sinalização em vias públicas. O edital não afirma que a contratada deverá fabricar tinta termoplástica, manter unidade industrial, operar área de tratamento de resíduos ou desenvolver empreendimento específico sujeito a Licença de Operação. A mera obrigação contratual de recolher e destinar adequadamente resíduos não converte automaticamente toda empresa aplicadora em empreendimento licenciável pelo INEA.

VI.2 - Momento inadequado e medida menos restritiva

A jurisprudência do TCU considera irregular exigir licença ambiental como requisito de habilitação quando ela pode ser apresentada pelo vencedor antes do início da execução. O Acórdão 6.306/2021-TCU-2ª Câmara admite, na participação, declaração de disponibilidade ou compromisso de apresentação quando solicitada. O Acórdão 1.375/2015-TCU-Plenário exige motivação fundada e vinculação das exigências ambientais ao objeto, não à condição empresarial abstrata.

Ainda que alguma atividade concreta venha a depender de licença, a solução proporcional é exigir do adjudicatário, antes da ordem de serviço correspondente, a licença aplicável ou documento oficial de dispensa, além dos comprovantes de destinação de resíduos. Exigir de todos os licitantes, já na habilitação invertida, documentação ambiental indefinida gera custo, insegurança e risco de exclusão por interpretações divergentes.

A expressão "quando cabível" não sana o problema: transfere ao particular a definição que competia ao planejamento da contratação e deixa à comissão margem subjetiva para decidir quais documentos bastam. A cláusula deve ser excluída da habilitação e convertida em obrigação de execução do futuro contratado, com enquadramento normativo expresso

VII – DO EFEITO RESTRITIVO CUMULATIVO

As ilegalidades devem ser examinadas em conjunto. O certame reúne, simultaneamente:

- lote global estimado em R$ 22.431.959,36, embora composto por serviços horizontal, vertical, dispositivos e atividades preliminares mensuráveis separadamente;
- exigência de 50% em três parcelas distintas, alcançando 35.600,60 m², 8.845,20 m² e parâmetro inconsistente para placas;
- vedação à participação em consórcio, justamente o instrumento que poderia permitir somatório de capacidades;

PROCESSO Nº 18882
FLS 05
RUBRICA:
TORRES

- habilitação anterior aos lances, impondo a todos os participantes o custo integral da documentação;
- capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado e garantia de proposta de 1%; e
- exigência ambiental vaga, além da confusão entre CAT profissional e experiência operacional da empresa.

O limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, é teto legal, não percentual automático. A escolha do máximo para todas as parcelas reclama demonstração técnica individualizada. A mera referência a representatividade financeira, risco operacional e escala, sem memória técnica comparativa ou estudo de mercado sobre a quantidade de potenciais competidores, não demonstra que percentuais menores seriam insuficientes.

A contratação em lote global e a vedação a consórcios podem ser justificáveis em certos casos, mas aqui intensificam as demais restrições. A motivação do edital é contraditória: afirma baixa complexidade e mercado amplo para proibir consórcios, mas invoca complexidade e riscos para impor os máximos quantitativos. Essa incoerência compromete a proporcionalidade do modelo e recomenda reavaliação global do desenho competitivo.

VIII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

O edital deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, as cláusulas impugnadas suscitam dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com os princípios da:

- legalidade, ao estabelecer requisitos sem demonstração técnica suficiente;
- isonomia, ao potencialmente restringir a participação de empresas aptas;
- impessoalidade, ao não evidenciar critérios objetivos para determinadas exigências;
- eficiência, caso a redução da competitividade comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa;
- proporcionalidade e razoabilidade, caso existam meios menos restritivos para assegurar a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 concretiza esses princípios ao exigir que toda condição de habilitação seja necessária, adequada e proporcional ao objeto licitado.

IX – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº 18842
FLS 06
RUBRICA:
TORRES

Os ajustes pretendidos alteram condições de habilitação com impacto direto na formulação da participação e no universo de competidores. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações que afetem a formulação das propostas exigem nova divulgação pela mesma forma e observância dos mesmos prazos dos atos originais. O próprio item 23.4 do Edital determina nova data quando acolhida a impugnação.

A continuidade da sessão sob regras contraditórias cria risco concreto de inabilitações ilegais, recursos, representação aos órgãos de controle, anulação dos atos e atraso na contratação. A medida eficiente é suspender preventivamente o certame, sanear o instrumento e republicá-lo.

X – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando identifica ilegalidades ou quando estas lhe são apontadas de forma fundamentada.

A autotutela administrativa, consagrada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe que a Administração reavalie as cláusulas impugnadas à luz da Lei nº 14.133/2021, evitando a manutenção de restrições potencialmente incompatíveis com os princípios da legalidade e da competitividade.

A revisão do edital, quando necessária, preserva o interesse público, reduz o risco de futura anulação do certame e fortalece a legitimidade da contratação.

A análise conjunta da doutrina especializada, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966, das normas do Sistema CONFEA/CREA e da jurisprudência do TCU, TCE-RJ, STJ e STF demonstra que a qualificação técnica deve ser interpretada de forma restritiva, exigindo-se apenas os requisitos estritamente necessários para assegurar a execução contratual.

No caso em exame, as cláusulas impugnadas apresentam indícios consistentes de extrapolar esses limites, por não evidenciarem, de forma suficiente, a motivação técnica individualizada exigida pelo novo regime jurídico das licitações.

XI – DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE REEXAMINAR AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

A Administração Pública não apenas possui a faculdade, mas o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando demonstrada a existência de ilegalidade ou de vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 18892
FLS 07
RUBRICA:

TORRES

Esse dever decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e incorporado ao regime jurídico das licitações públicas.

No presente caso, a Impugnante demonstrou que diversas exigências de qualificação técnica constantes do edital apresentam indícios relevantes de incompatibilidade com os arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, por não evidenciarem, de forma suficiente, sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

A manutenção de cláusulas potencialmente ilegais, mesmo após provocação fundamentada, expõe a Administração ao risco de:

- anulação do certame;
- suspensão da contratação pelos órgãos de controle;
- responsabilização dos agentes públicos;
- atraso na execução do objeto;
- aumento dos custos administrativos;
- judicialização da licitação.

A solução mais compatível com o interesse público consiste na revisão das exigências impugnadas antes da realização da sessão pública.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o provimento integral desta impugnação;

2. a suspensão da sessão pública designada para 08/09/2026, até o saneamento das cláusulas impugnadas;

3. a correção do item 12.4.5.2, substituindo "1.443,91 unidades" pela unidade efetivamente adotada na planilha (m²), com definição objetiva do arredondamento e revisão da compatibilidade quantitativa;

4. a exclusão da expressão "ou profissional" dos itens 12.4.5.1 e 12.4.5.2, deixando expresso que os quantitativos mínimos se destinam à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica;

PROCESSO Nº 13842
FLS 08
RUBRICA:
TORRES

5. a retificação dos itens 12.4.6 e 12.4.8 para separar, sem ambiguidade, CAT/acervo do profissional e atestados/CAO da empresa, vedada a exigência de CAT ou de registro do atestado profissional como condição exclusiva para provar experiência operacional da licitante;

6. a revisão motivada dos percentuais de 50%, com demonstração individualizada da indispensabilidade de cada parcela e avaliação do impacto concorrencial, adotando-se percentuais inferiores quando suficientes;

7. a exclusão dos itens 12.4.9.2 e 12.4.9.3 da fase de habilitação, convertendo eventual licença ambiental em obrigação do adjudicatário, antes do início da atividade concretamente licenciável, ou aceitando-se na habilitação simples declaração de compromisso;

8. a indicação expressa, caso mantida alguma exigência ambiental, da atividade licenciável, fundamento normativo, espécie documental, órgão competente e hipóteses objetivas de dispensa;

9. a reavaliação cumulativa do lote global, da vedação a consórcios e da inversão de fases à luz do impacto conjunto sobre a competição, com motivação baseada em dados do mercado e não apenas em fórmulas genéricas;

10. a republicação do edital retificado, reabrindo-se integralmente o prazo legal;

11. subsidiariamente, caso não acolhida a impugnação, a emissão de decisão expressa, individualizada e tecnicamente fundamentada sobre cada ponto, com disponibilização integral dos estudos e elementos do processo que sustentem as restrições, para fins de controle administrativo e externo.

Nestes termos, **Pede deferimento.**

Rio de Janeiro/RJ – 02/09/2026

Torres Soluções e Serviços LTDA
60.198.351/0001-80

PROCESSO Nº 18812
FLS 09
RUBRICA:

TORRES

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 18342

Número de Folhas 10

A/AO Comlr

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 18842/2026
Ass.: _____ **Fls.** 11 Diao 77

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 08 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de setembro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Considerando a análise do pedido apresentado, informa-se que este foi parcialmente acatado, tendo sido adotadas as providências cabíveis, inclusive com a redesignação da data para realização do certame.

Encaminhem-se os autos para ciência e prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Araruama, 06 de outubro de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
7/10/26
às 10:15